



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.328, de 2021.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Eduardo Barbosa, “*altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada*”.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa deixar consignado no texto legal quem tem direito ao benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742/1993. A proposta inclui expressamente os estrangeiros residentes no Brasil como potenciais beneficiários, alinhando-se à decisão do STF no RE 587.970, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o Projeto de Lei nº 2.328/2021 (PL 2.328/2023) foi aprovado nos termos dos respectivos relatores. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/08/2024 15:06:03.633 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2328/2021

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 2328/2021 propõe alterar a Lei nº 8.742/1993 para explicitar os destinatários do benefício de prestação continuada (BPC), em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 587.970. Na ocasião, a Suprema Corte, ao apreciar o Tema 173, de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais*”.

Assim, o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/08/2024 15:06:03 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2328/2021

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.328, de 2021.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

